



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005474-76.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante IVAN MARÇOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005474-76.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis – 3ª Vara

Apelante: Ivan Marçola

Apelado: Banco do Brasil S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 1.699

APELAÇÃO – Empréstimo consignado por canal de autoatendimento – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – Desnecessidade de produção de perícia no caixa eletrônico da operação, tampouco de apresentação de fotos ou filmagens da agência bancária – Prova documental suficiente ao deslinde do feito – MÉRITO – Contratação comprovada – Juntada de tela sistêmica do Log da contratação, indicando que a operação foi realizada pelo canal de autoatendimento (“caixa eletrônico”), com inserção do cartão magnético e uso de senha pessoal – Ausência de indicação de perda do cartão, furto, roubo ou qualquer outra situação que tenha permitido o acesso de terceiro à conta bancária do autor – Comprovante de saque do valor do empréstimo quando da contratação no canal de autoatendimento – Inexistência de irregularidade – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVAN MARÇOLA, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 317/320, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (fls. 323/334) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia nas gravações do caixa eletrônico

em que supostamente teria ocorrido a contratação, bem como apresentação de fotografia ou filmagens da agência bancária no momento da gravação havendo cerceamento do direito de defesa. No mérito, argumenta que não houve comprovação de que foi o consumidor quem contratou o empréstimo, de modo que as telas sistêmicas são unilaterais e não constituem prova da contratação, não tendo sido apresentado o contrato impugnado. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, para o fim de se anular a r. sentença e determinar a produção de prova pericial no caixa eletrônico em que ocorreu a suposta contratação, bem como para apresentação de fotografias ou filmagens da agência bancária no momento da contratação. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença, para se declarar a inexistência do contrato de empréstimo.

Recurso tempestivo e isento de prepara em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 59/60).

Contrarrazões às fls. 338/342.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A presente demanda versa sobre a validade ou não da contratação de empréstimo consignado pelo canal de autoatendimento em agência da instituição bancária ré.

Anota-se, primeiro, que o apelante não impugnou, de forma específica, a sua condenação em pagar indenização por litigância de má-

fê.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo apelante, na medida em que o julgamento antecipado da lide não trouxe quaisquer prejuízos à adequada análise das peculiaridades do caso.

Em que pese o autor ter pleiteado a produção de prova pericial em sua réplica (fls. 169/184), o magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado, possui liberdade para, de maneira fundamentada, exercer seus poderes instrutórios e probatórios, indeferindo as provas ou diligências que entenda desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, o presente feito prescinde de instrução probatória além dos documentos já juntados pelas partes, de modo que a realização de perícia no caixa eletrônico em que ocorreu a suposta contratação, bem como a apresentação de fotografias ou filmagens da agência bancária no momento da contratação, são desnecessárias para demonstrar a efetiva contratação ou não do cartão de crédito com margem consignável.

No mérito, o recurso de apelação do autor não comporta provimento.

A lide encerra relação de consumo, pois o apelante figurou, ainda que, em tese, como *bystander* (de maneira externa), na última etapa da cadeia de produção e distribuição dos serviços bancários regularmente fornecidos pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e

17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

Cuidando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus probatório ocorre automaticamente, *ex vi legis* (Tese nº 5 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do C. STJ), isto é, dispensa a verossimilhança das assertivas ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). Nesse enfoque, cabia ao fornecedor provar a inexistência de defeitos, nos moldes do art. 14, § 3º, I, do CDC.

De acordo com o documento de fl. 131, houve a contratação de empréstimo consignado com valor limite de R\$ 1.200,00, em 14/02/2023 (transação nº 989191933) por meio de canal de autoatendimento.

Segundo o réu, o financiamento foi contratado por telefone e confirmado em terminal de autoatendimento, com uso de cartão e senha pessoal (fl. 120).

Essa alegação é verossímil e não demanda prova pericial no terminal de autoatendimento, **por não ter o autor esclarecido sobre eventual perda, furto ou roubo do seu cartão, junto com a senha pessoal.**

O réu informou que contratação de serviços de empréstimo de crédito em canais de autoatendimento (“caixas eletrônicos”) é necessário que o consumidor tenha a posse de seu cartão magnético, insira o cartão no caixa eletrônico e digite a sua senha pessoal. Sem o acesso ao cartão e à senha pessoal não é possível a contratação de serviço de crédito nessa modalidade.

Nesse contexto, ainda que a contratação tenha sido realizada por terceiro, é de se reconhecer que a pessoa que realizou a contratação em canal de autoatendimento possuía não apenas o cartão do autor, mas também a sua senha pessoal e sigilosa, o que demonstraria a falta de cautela do consumidor em prezar pela segurança de sua conta bancária.

Além disso, houve comprovação de saque do valor referente ao empréstimo em 14/02/2023 (fl. 164).

A alegação do autor de que o contrato empréstimo consignado não foi trazido aos autos não prospera, pois o conjunto probatório permite concluir pela efetiva contratação por meio eletrônico.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Caso em que se impugna contratação de empréstimo consignado realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de senha pessoal. Pretendida perícia que se mostra inviável. MÉRITO. Alegação de que não fora comprovada a autenticidade da contratação. Não verificado. Extrato da operação que aponta que a renovação de empréstimo consignado fora realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de

senha pessoal. Ausente notícia de furto, roubo, perda ou clonagem do cartão da autora, que deixou de impugnar especificamente o comprovante da operação apresentado pela instituição financeira Apelada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1042109-66.2024.8.26.0100; Relator: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de inobservância a dialeticidade recursal rejeitada. “Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais e materiais” (sic). Contrato de empréstimo consignado. Improcedência. Irresignação do autor. Conjunto probatório que demonstra a higidez da contratação que se deu em terminal de autoatendimento bancário mediante cartão e senha pessoal. Regularidade. Ausência de violação à Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Valor disponibilizado na conta bancária do autor que foi utilizado para cobertura de saldo devedor. Ausência de divergência na numeração do documento apresentado pelo banco e o do autor. Dever de indenizar inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031791-51.2024.8.26.0576; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão fundada em negativa de celebração de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso tirado pelo autor – Comprovante de contratação em caixa eletrônico de autoatendimento, viabilizado pela utilização de cartão e senha pessoal - Crédito em conta corrente de sua titularidade – Utilização ao longo de meses - Cenário que não se coaduna com a idéia de fraude - Regularidade da contratação confirmada – Inexistência de ato ilícito -Sentença mantida – Recurso desprovido com majoração dos honorários de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1017383-56.2023.8.26.0005; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Comprovada a regularidade da contratação do empréstimo

consignado, inexistente o dever de indenizar danos materiais ou morais por parte da instituição bancária ré. Por essas razões, o recurso interposto pelo autor não comporta acolhimento.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante (fls. 59/60).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvadas a concessão da gratuidade processual ao apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO